



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 70 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/12/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001434/97

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9708786

RECORRENTE: NEW SERVICE INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – EXTINÇÃO – O impreciso relato e a total ausência de elementos que possam caracterizar a infração impedem que se faça uma apreciação do mérito, sem poder preparar um juízo valorativo da acusação. A ausência de Informação Complementar, quantificando valores, períodos e identificando a moeda, bem a ausência de Estoque Inicial, Estoque Final e do próprio Relatório Totalizador do SLE, impossibilitam o julgamento. Por unanimidade de votos, resolveram declarar EXTINTO o AI, em grau de preliminar, reformando decisão singular, conhecendo e negando provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O lançamento em questão acusa o contribuinte de adquirir mercadorias sem documentação fiscais, tendo infringido o artigo 113 sendo incurso na penalidade do art. 767, III, "a", ambos Dec. nº 21.219/91, Regulamento do ICMS vigente a época do fato gerador.



Acompanha o Auto de infração o Termo de Início e o Termo de Conclusão, fls. 03 e 04. Às fls. 05 se vê Declaração protocolizada do próprio NEXAT Joaquim Távora, comunicando que o fiscal não entregou àquela unidade fazendária as Informações Complementares. Segue com o Relatório da Posição do Inventário e Relatório por Entradas de Mercadorias, fls. 06/11.

A impugnação apresentada às fls.16/21, encampada a tese de nulidade por falta de clareza e precisão do lançamento, cerceando o direito de defesa. Traz decisões do Conselho de Recursos Tributário do Ceará. No mérito requer Perícia, para que seja realizada incorporações e ficar comprovada a inexistência das diferenças apontadas.

Buscando a verdade material e consagrando o princípio da ampla defesa, o Julgador Singular requesta a Perícia sugerida, obtendo como resposta da Orientadora da Célula de Perícias e Diligências a impossibilidade do atendimento, uma vez que a empresa encontra-se baixada no cadastro geral da fazenda. Anexa Relatório Totalizador e Relatório de Saídas por Mercadorias, fls. 28/34.

Veio o julgamento da Célula de Julgamento de Primeira Instância, fls. 35 a 38, pela procedência da autuação.

Legalmente intimada por Edital, ingressa a autuada com sua peça recursal, fls. 48/51, reitera os argumentos impugnatórios.

A Consultoria Tributária apresenta seu parecer de nº 564/02, fls. 54/56, sugerindo o acolhimento da decisão singular em todos os termos, dando conhecimento ao Recurso Voluntário para negar-lhe provimento confirmando a decisão condenatória da Célula de Julgamento. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer.

Eis o breve Relatório.

Passo a apresentar as razões de meu Voto.



VOTO DO RELATOR

Veio a mim o presente processo para apreciação da matéria e seus elementos indispensáveis de validade.

O titular da ação fiscal assim relata a infração:

“Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = omissão de compras”.

Não consta Informação Complementar.

Também não consta Inventário Final, Relatório Totalizador de Mercadorias, bem como não consta Relatório de Saídas por Mercadorias.

Deveras, assiste razão a Recorrente.

É que o impreciso relato e a total ausência de elementos que possam caracterizar a infração impedem que se faça uma apreciação do mérito, sem poder preparar um juízo valorativo da acusação. Me vejo impossibilitado de dizer se procedente ou improcedente o presente lançamento. Faltam elementos imprescindíveis, como por exemplo Estoque Inicial, Estoque Final e Ordem de Serviço.

Desta forma, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, entendendo, em grau de preliminar pela EXTINÇÃO, reformando a decisão de procedência da Célula de Julgamento.

É assim que VOTO.

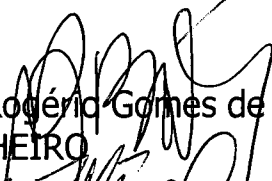
**DECISÃO**

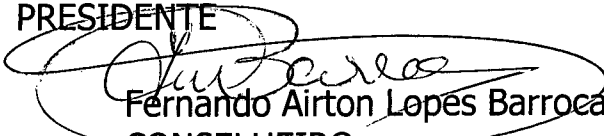
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NEW SERVICE INFORMÁTICA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitadas as preliminares argüidas pela Recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado nesta sessão e presente aos autos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rodério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO